



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESNA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do Diário da República nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração, emitindo uma nova.

2. Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicará expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46.º

1. A Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) Para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47.º

1. Um Estado parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de 12 meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

ARTIGO 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes na 17.ª Sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitação e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) As adesões e as objecções às mesmas a que se refere o artigo 44.º;
- c) A data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46.º;
- d) As declarações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) Os acordos mencionados no artigo 39.º;
- f) As denúncias a que se refere o artigo 47.º.

Em fé do que os abaixo-assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no 29.º dia de Maio de 1993, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito

Internacional Privado aquando da 17.ª Sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa sessão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 250/12 de 14 de Dezembro

Havendo necessidade de se constituir uma Sociedade Comercial para o exercício dos Direitos de Exploração de depósitos de diamantes «Kimberlitos», na área localizada conforme o croquis de localização e respectivas coordenadas, na Província da Lunda-Sul, denominada CHIRI, no quadro da estratégia do Executivo, visando a implementação de Projectos economicamente viáveis;

Considerando o interesse da Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA — E.P., em participar de projectos que contribuam para o desenvolvimento do País, nomeadamente, no aumento do conhecimento do potencial diamantífero do País e no incremento das receitas fiscais;

Considerando que, realizados os trabalhos de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos primários na referida área, o EVTE, conclui a existência de jazigos economicamente viáveis;

Tendo em conta que a ENDIAMA — E.P., a AVANTIS, a SPF, a SMI e a CAMITONGO manifestaram interesse em constituir uma Sociedade Comercial para a Exploração dos Jazigos primários existentes na área do CHIRI, mediante outorga do respectivo Contrato Mineiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a concessão de Direitos Mineiros de Exploração de Depósitos Primários de Diamantes na área descrita no anexo do presente Decreto Presidencial à Sociedade Mineira denominada CHIRI.

Artigo 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA - E. P., a AVANTIS, SPF, a SMI e a CAMITONGO, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Artigo 3.º — É autorizada a celebração do Contrato Mineiro de Exploração entre a ENDIAMA — E.P., a AVANTIS, a SPF, a SMI e a CAMITONGO.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

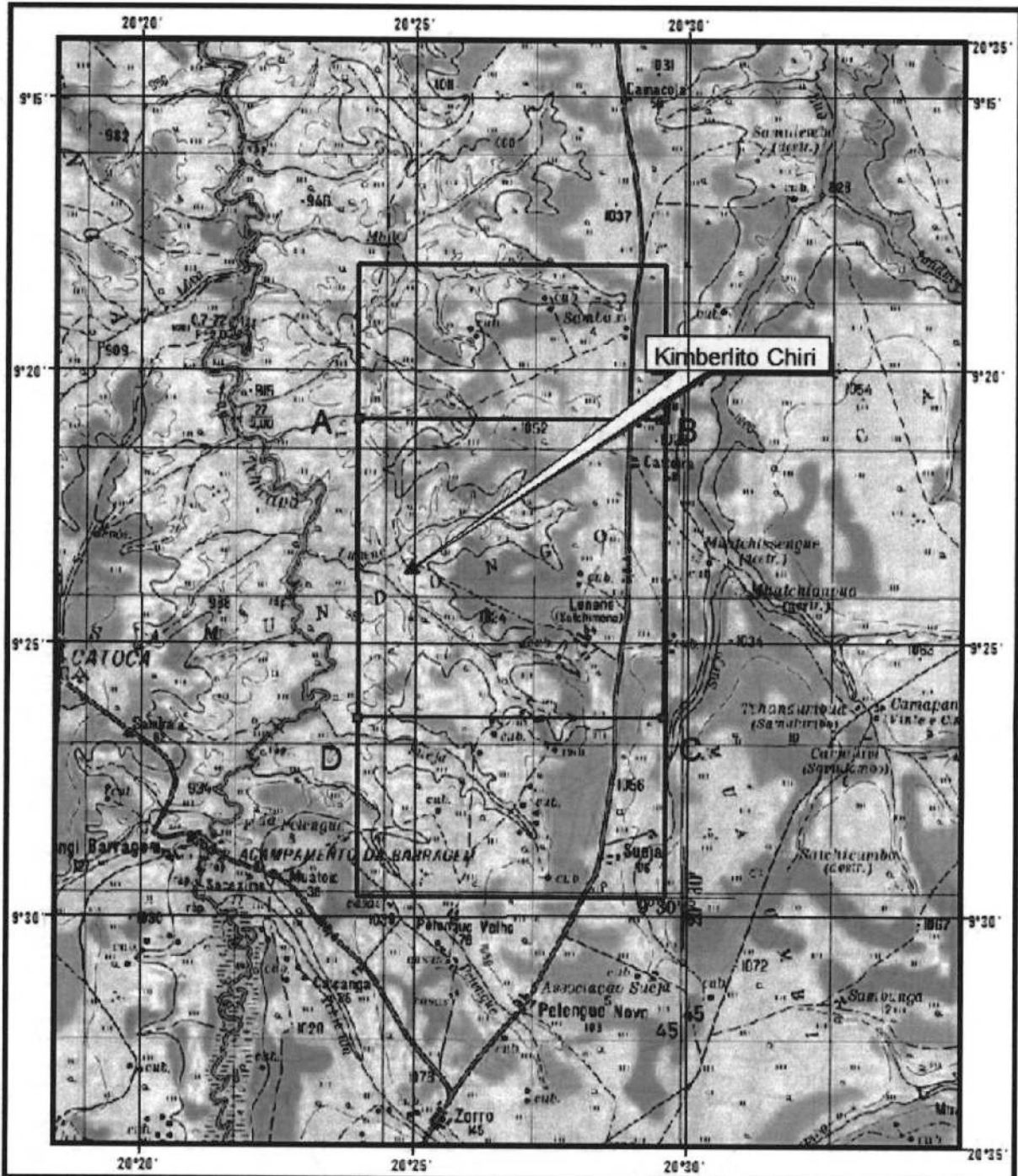
Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Área de infra-estrutura
Kimberlito Chiri



COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Vertices	Long-DMS	Lat-DMS
A	20° 24' 00" E	09° 21' 16" S
B	20° 29' 36" E	09° 21' 16" S
C	20° 29' 36" E	09° 26' 44" S
D	20° 24' 00" E	09° 26' 44" S

Área Proposta : 102,99 Km²

ESCALA - 1 : 200 000



Projeção : U.T.M.
 Elipsóide : Clarke 1880
 Datum : Camacupa
 Elaborado por : D.I.G. - SIDIAMA
 Data : 18/08/07



Legenda

- Vertices
- ▲ Kimberlito Chiri
- Área Proposta
- Projeto Vultus

Despacho Presidencial n.º 139/12
de 14 de Dezembro

Considerando que as obras de reabilitação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água da localidade de Maquela do Zombo vai suprimir o défice de abastecimento de água às áreas de influência da Vila de Maquela do Zombo e a expansão da respectiva rede de distribuição de água;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de empreitada para a realização das obras de reabilitação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água da localidade de Maquela do Zombo, no valor de Kz: 1.063.010.596,17 (um bilião, sessenta e três milhões, dez mil, quinhentos e noventa e seis kwanzas e dezassete cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato acima referido com a empresa GHCB — Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S. A.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 140/12
de 14 de Dezembro

Considerando que a construção de uma nova subestação e a respectiva linha de transporte de energia, junto à Urbanização Km 44, vai permitir uma maior disponibilidade de energia eléctrica para os projectos industriais e habitacionais, no Município de Viana;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de empreitada para construção de linhas de transporte de 60 KV e subestações associadas para as novas centralidades e urbanizações de Luanda, no valor de Kz: 1.226.557.558,59 (um bilião, duzentos e vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito kwanzas e cinquenta e nove cêntimos), equivalente a USD 12.791.698,13 (doze milhões,

setecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e treze cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com a empresa TELETRINF, Telecomunicações e Electricidade, Lda.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 141/12
de 14 de Dezembro

Considerando que a ampliação da subestação de 220/60/30 KV de Cacuaço vai reforçar a capacidade de produção de energia eléctrica em toda a área de influência da Subestação de Cacuaço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de empreitada para a ampliação da subestação de 220/60/30 KV de Cacuaço, no valor global de Kz: 2.162.926.267,38 (dois biliões, cento e sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e sete kwanzas e trinta e oito cêntimos), equivalente a USD 22.557.033,46 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com o Consórcio Cobra / Ceddex.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.